Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2386/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16182/2015
PROTOCOLO	: 1618798
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
INTERESSADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 148/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de produtos de limpeza, higiene e outros materiais de consumo para atender diversas gerências do Município.

Referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Acórdão AC01 - 199/2016 (peça 25, fls. 260-262), nos seguintes termos dispositivos:

> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em declarar regulares o procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 39/2015, pelo Município de Itaporã, e a formalização do contrato administrativo n. 148, de 2015, dele decorrente, celebrado entre o referido Município e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda.-ME.*

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 4500/2020 (peça 48, fls. 390-392), nos seguintes termos dispositivos:

> *"I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 148/2015 em razão da ausência das certidões de Regularidade perante à Fazenda Estadual, Municipal, Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento nas regras dos arts. 29, III, IV e 55, XIII, da Lei n. 8666/1993;*
>
> *II - aplicar multa ao Senhor Wallas Gonçalves Milfont (Prefeito à época) CPF: 614.386.771-20, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I da Lei complementar n. 160/2012;"*

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54 (fl. 398-399).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2095/2023 (peça 58, fl. 403), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/16182/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2095/2023, peça 58, fl. 403), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16182/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG - G.FEK - 4500/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL